



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805152 - e.mail: vt52.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100182-53.2018.5.01.0052
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS E SERV PUBLICOS E PRIVADOS,
DE INF E INTERNET, E SIMILARES, DO EST RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: CAPGEMINI BRASIL S.A.

DECISÃO PJe

Vistos, etc...

Requer o sindicato autor a concessão da TUTELA URGÊNCIA, para que seja declarada, *incidenter tantum*, a parcial inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/2017, especificamente em seus arts. 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, por afronta aos artigos 8º, IV e art. 149 c/c art. 146, III da Carta Magna de 1988, suspendendo e afastando a aplicabilidade dos referidos artigos, atribuindo efeito inter partes aos termos da presente decisão, determinando que a empresa-Ré faça a emissão da guia de contribuição sindical em favor da entidade Autora (respeitado o percentual de 60% - art. 589 da CLT), descontando a remuneração de um dia de trabalho de todos os empregados representados pelo Autor, a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do art. 323 do CPC, por ocasião dos novos admitidos e também dos meses de março dos ano vindouros), revertendo os valores da contribuição sindical aos cofres da entidade, *sob pena de aplicação*

de multa diária pelo inadimplemento da obrigação a ser fixada pelo MM. Juízo (independentemente das multas legais específicas aplicáveis à espécie), além de responder(em) o(s) responsável(is) pelo ilícito penal de DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL (art. 330-C. Penal), sendo expedido o competente ofício, ou mandado.

A Lei 13.467/17 alterou diversos artigos da CLT, entre eles, os artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602, que tratam do desconto da contribuição sindical e da agora necessária autorização dos participantes da categoria profissional e econômica.

Ressalvando-se qualquer discussão sobre o sistema brasileiro de custeio das entidades sindicais, o fato é, que a contribuição sindical tem natureza tributária, conforme já decidido pelo STF (RE 556.162) e, como tal, sujeita-se às normas e regras próprias do direito tributário, dentre as quais a necessidade de edição de lei complementar para promover eventuais alterações na definição de tributos, bem como quanto a obrigação, lançamento e crédito tributários - Constituição da República, artigo 146, III e *caput* do artigo 149.

Sendo assim, resta evidente a probabilidade do direito alegado, eis que a modificação legislativa em análise se deu através de lei ordinária, o que fere o comando constitucional. E não há dúvidas de que também se encontra presente o perigo de dano, seja porque a contribuição sindical é a principal receita do sindicato, seja porque o mês de março, em que devida a mesma, está se findando.

Assim, **defiro em parte a tutela de urgência requerida**, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade das alterações dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT e determinando à ré que proceda ao desconto dos valores relativos à contribuição sindical (de 2018 e seguintes) devida pelos trabalhadores a ele vinculados e representados pelo sindicato autor, independentemente de filiação ou de autorização prévia e expressa, bem como recolha em guia de recolhimento de contribuição sindical, observados os prazos previstos nos artigos 582 e 583 da CLT e as penalidades do artigo 600 da Consolidação.

Cite-se a reclamada, por mandado, da presente decisão e para apresentar defesa no prazo de

15 dias, a qual deverá estar acompanhada da relação nominal de empregados vinculados ao sindicato autor e informada ao CAGED.

Após, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorridos os prazos acima, intime-se o Ministério Público do Trabalho para manifestação, na forma que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

RIO DE JANEIRO, 14 de Março de 2018

MIRNA ROSANA RAY MACEDO CORREA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho